



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00948/2019

**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, constante da Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para atender à programação constante do item 1 do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo fica autorizado a promover a transferência de recursos do orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, constante da Lei nº 13.042, de 2018, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), às entidades descritas no Anexo II, que a esta se integra.

Art. 3º Para atender às despesas com a execução desta Lei, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), previstos no item 2 do Anexo I, que a esta se integra

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador

### **Justificativa:**

ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO  
Vereador



## ANEXOS



## **Exposição de Motivos nº 014/2019/SMC**

Uberlândia-MG, 30 de julho de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”.

Inicialmente, trata-se de Projeto de Lei que tem o condão de prever em instrumento normativo autorizativo a transferência de recursos públicos do Município de Uberlândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, para as organizações da sociedade civil da cidade: Casa Assistencial Pai Joaquim de Angola - CAPAJA e Associação de Cultura e Cidadania Pérola Negra - ACCIPEN.

Ressalta-se a necessidade das adequações propostas, tendo em vista especialmente a necessidade de adequação à Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de fomento, definindo as diretrizes para a política de fomento com organizações da sociedade civil.

Outrossim, as parcerias com as organizações da sociedade civil interessam ao Município de Uberlândia, uma vez que a Casa Assistencial Pai Joaquim de Angola - CAPAJA será responsável pela realização das atividades e programações da Parada Gay de Uberlândia, prevista para o dia 22 de setembro de 2019, e somando-se a isto, tem-se a Associação de Cultura e Cidadania Pérola Negra - ACCIPEN, que há vários anos realiza a Festa do Bairro Luizote de Freitas, no ano de 2019 prevista para o dia 31 de agosto.

As organizações da sociedade civil detêm destacada experiência e conhecimento sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos, sendo de relevante interesse público as atividades que têm sido prestadas à comunidade local.

A partir do firmamento dos termos de fomento pretendidos para a realização dos eventos supramencionados, cuja tradição é de notório conhecimento e de amplo envolvimento da cidade, é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas dos cidadãos. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a sua participação como instrumento necessário à gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal.

Ressalta-se que o Anexo que se refere à relação de entidades - TRANSFERÊNCIAS - decorre da imprescindibilidade da previsão das organizações da sociedade civil constarem de Lei autorizativa, para concessão de benefício pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura.

Sobre o prisma orçamentário-financeiro impende observar que segue anexa a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, restando satisfeitas todas as exigências impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes de seus artigos 16 a 18, bem como pelas demais normas em vigor aplicáveis à matéria, considerando a adequação da proposição com os instrumentos programáticos e orçamentários.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MÔNICA DEBS DINIZ  
Secretária Municipal de Cultura



## **DECLARAÇÃO**

Mônica Debs Diniz, Secretária Municipal de Cultura, residente e domiciliada nesta cidade, DECLARA, para fins do Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”, referente à Exposição de Motivos nº 014/2019/SMC, que o orçamento comporta a realização dos dispêndios previstos e que, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas do Projeto de Lei em questão têm adequação orçamentária-financeira na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 13.042, de 28 de dezembro de 2018, e são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – Lei nº 12.979, de 8 de agosto de 2018, e o Plano Plurianual 2018-2021 – Lei nº 12.853, de 14 dezembro de 2017.

Uberlândia-MG, 30 de julho de 2019.

**MÔNICA DEBS DINIZ**  
Secretária Municipal de Cultura

## **PARECER nº. 014/2019/SMC-ASJUR**

Uberlândia-MG, 30 de julho de 2019.

**Referência:** Exposição de Motivos nº 014/2019/SMC

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Projeto de Lei que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS ENTIDADES QUE MENCIONA”, contemplando a previsão da Casa Assistencial Pai Joaquim de Angola - CAPAJA e da Associação de Cultura e Cidadania Pérola Negra - ACCIPEN, como organizações da sociedade civil, a serem beneficiadas com a transferência de recursos públicos a serem repassados pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, para a realização, respectivamente, da Parada Gay e da festa de Aniversário do Bairro Luizote de Freitas.

É o breve relatório, passa-se a opinar.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 215, assegura que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, portanto, competindo também ao Município como ente federativo propiciar a consecução desta garantia.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar

uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais, especialmente no que diz respeito às populações vulneráveis.

Sob essa ótica, a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas. Assim os Termos de Fomentos permitirão a promoção do atendimento da comunidade, e ademais, das entidades que promovem o apoio e divulgação da cultura local.

Considerando que a Lei Federal nº 13.019/2014 que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, exige, em regra, a realização de chamamento público, procedimento destinado a selecionar organizações da sociedade civil para firmar parcerias que envolvam a transferência de recursos financeiros, tendo, no entanto, ressaltando hipóteses em que o administrador público pode prescindir do procedimento de seleção em razão de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público.

Vê-se que com fulcro no inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/14, que, é inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Considerando, ademais, que as entidades reconhecidas como sendo de utilidade pública, tanto a Casa Assistencial Pai Joaquim de Angola - CAPAJA, quanto a Associação de Cultura e Cidadania Pérola Negra - ACCIPEN, possuem capacidade técnica e operacional compatíveis com o objeto da parceria, dispondo de mecanismos próprios, recursos humanos e condições materiais adequadas para o desenvolvimento das atividades previstas, além de anos de experiência no objeto das parcerias pretendidas.

Sendo assim, uma vez que o Município e, especificamente a Secretaria Municipal de Cultura, disporá de recursos para a execução e concretização das medidas propostas, inclusive no que tange ao impacto orçamentário-financeiro, nota-se o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº



101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações).

### **III. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite, razões pelas quais esta Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei.

NATHÁLIA AYUMI PRADO KAMINICI  
Assessora Jurídica